



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0022854-19.2009.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante ASSOCIAÇÃO EDUDACIONAL AMERICANENSE, é apelada MARIA ELIZABETE BENEDICTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39346

Apelação nº 0022854-19.2009.8.26.0019

Comarca: Americana - 4ª Vara Cível

Apelante: Associação Educacional Americanense

Apelada: Maria Elizabete Benedicto

Juiz 1ª Inst.: Dr. Fábio Rodrigues Fazuoli

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial, com resolução do mérito, em razão da decretação da prescrição intercorrente (art. 924, V, do CPC).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve inércia da exequente que justificasse a prescrição intercorrente e a possibilidade de aplicação retroativa das alterações promovidas pela Lei nº 14.195/21.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ exige comprovação de inércia para prescrição intercorrente, o que não ocorreu, pois, a exequente realizou diversas diligências para localizar bens penhoráveis em nome da executada.

4. Arquivamentos temporários ocorridos por ausência de localização de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, III, do CPC, que não perduraram pelo prazo prescricional trienal aplicável.

5. A Lei nº 14.195/21 não pode retroagir para prejudicar a parte exequente.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente exige inércia comprovada da parte exequente. 2. A atual redação do art. 921, § 4º, do CPC, com a modificação inserida pela Lei nº 14.195/21, não pode retroagir para atingir situação jurídica consolidada na vigência da lei anterior.

Legislação Citada:

CPC, art. 924, V; art. 921, § 5º; art. 1.056; art. 1.026, § 2º; Lei nº 14.195/21.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.604.412/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 17/06/2024; STJ, REsp. nº 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27/06/2018; TJSP, Apelação nº 0009264-91.2014.8.26.0344, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. em 27/02/2025; TJSP, Apelação nº 1007073-78.2015.8.26.0099, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. em 03/07/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AMERICANENSE** contra a r. sentença de fls. 579/585, que, nos autos da execução de título extrajudicial, promovida contra **MARIA ELIZABETE BENEDICTO**, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, em razão da decretação da prescrição intercorrente (art. 924, V, do CPC).

Não houve condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC.

Irresignada, apela a exequente (fls. 588/594), sustentando, em síntese, que não houve inércia ou desídia na tentativa de localização de bens penhoráveis em nome da executada e que o processo não permaneceu paralisado injustificadamente pelo prazo prescricional quinquenal. Aduz que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da intimação pessoal da exequente para dar andamento à execução, ressaltando que não se admite a aplicação retroativa das modificações introduzidas pela Lei nº 14.195/21. Pugna pela reforma integral da r. sentença, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução.

Recurso processado, com contrarrazões da executada (fls. 600/606).

É o relatório, passo ao voto.

I -- A respeito da prescrição intercorrente, dispõe o art. 924, V, do CPC:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

V - ocorrer a prescrição intercorrente. ”

Por sua vez, o 1.056 do CPC estabeleceu regra de transição para aplicação da prescrição intercorrente às execuções em curso:

“Art. 1.056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código. ”

Com relação ao tema, o **C. Superior Tribunal de Justiça** concluiu o julgamento do Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial nº 1.604.412/SC, cujo v. aresto segue abaixo colacionado:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido”¹.

O julgado, com efeitos vinculantes (art. 947, § 3º, do CPC), estabeleceu, para as causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, que o início do prazo prescricional se daria após o término do prazo de suspensão do processo fixado judicialmente, ou não existindo este, ao final de um ano.

Ainda, estabeleceu que a regra de

¹ REsp. nº 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, j. 27/06/2018.

transição do art. 1.056 (pela qual o início da contagem do prazo prescricional ocorre na data da vigência do novo Código) **“tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data de entrada em vigor da novel lei processual”**.

Afastou, assim, sua incidência para as hipóteses em que já decorrido o prazo prescricional ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, ou nas quais os processos não se encontrariam suspensos e que, portanto, poderia estar em curso a fluência da prescrição.

II -- No caso, verifica-se que o processo foi arquivado em 12/11/2013, em razão da ausência de localização de bens penhoráveis em nome da executada, nos termos do art. 791, III, do CPC/73 (fl. 159), tendo sido desarquivado em março de 2015 (fls. 164/168).

A execução foi novamente arquivada em 29/02/2016 (fl. 233) e permaneceu suspensa até a entrada em vigor do NCPC, em 18/03/2016, submetendo-se à regra de transição estabelecida no artigo 1.056, segundo a qual o prazo da prescrição intercorrente somente tem início após a vigência da nova lei processual.

A exequente requereu o desarquivamento dos autos em março de 2017 (fl. 237) e diante da ausência de localização de bens penhoráveis em nome da executada, os autos foram novamente arquivados em 13/09/2017 (fl. 269), e posteriormente desarquivados em março de 2018 (fl. 273).

Desde a distribuição da execução foram realizadas inúmeras pesquisas via SISBAJUD (fls. 59, 107, 164, 222, 237, 273, 323 e 435), INFOJUD (fls. 89, 140, 187, 287 e 404) e RENAJUD (fls. 133, 187 e 237), a fim de localizar bens penhoráveis em nome da executada,

mas todas restaram infrutíferas, notadamente diante dos desbloqueios determinados nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 2175153-81.2021.8.26.0000 e 2160159-77.2023.8.26.0000, ambos de relatoria do E. Des. Francisco Casconi (fls. 367/372 e 537/541).

Os arquivamentos temporários ocorridos por ausência de localização de bens penhoráveis em novembro/2013 (fl. 159), fevereiro/2016 (fl. 233) e setembro/2017 (fl. 269), com fundamento no art. 921, III, do CPC/15, não perduraram pelo prazo prescricional trienal aplicável², de modo que não restou configurada a inércia da parte exequente.

Nesse ponto, consigne-se que a jurisprudência do **C. Superior Tribunal de Justiça** se firmou no sentido de que, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia e da desídia do exequente (**AgInt. no AREsp. nº 2.492.246/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 17/06/2024**), o que não ocorreu na hipótese dos autos.

No mesmo sentido:

“2. Ademais, o entendimento do Tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que perfilha o posicionamento de que somente caracteriza a prescrição intercorrente caso fique comprovada a inércia injustificada do exequente.

3. No presente caso, conforme se colhe do acórdão recorrido, o credor promoveu diligências para satisfação do seu crédito, não ficando demonstrada sua desídia. Portanto, não ocorreu a prescrição. ” (**AgInt. no REsp. nº**

² A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a pretensão relativa à execução de nota promissória prescreve no prazo de 3 (três) anos, nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (**AgInt. no REsp. nº 2.107.157/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 01/07/2024**).

2.087.384/MT, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 27/05/2024)

“Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: o decurso do tempo previsto em lei e a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito. Precedentes.”
(AgInt. nos EDcl. no REsp. nº 2.048.542/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 27/05/2024)

É esse o entendimento adotado por esta **C.**
31ª Câmara de Direito Privado:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Insurgência da parte autora – Cabimento – Ação ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 – Aplicação de prazo prescricional trienal – Inteligência do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil – Aplicação do entendimento do C. STJ no Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412/SC – Prescrição intercorrente não verificada no caso em tela – Ausência de demonstração de desídia ou inércia por parte dos autores, que procuraram diligenciar efetivamente em busca de bens aptos à garantia do crédito perseguido – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça no mesmo sentido – Extinção afastada – Recurso provido.” **(Apelação nº 0524780-41.2000.8.26.0100, Rel. Des. José Augusto Genofre Martins, j. em 26/06/2024)**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS). ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RESP. 1.604.412/SC DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. PRAZO PARA EVENTUAL RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DEVE OBSERVAR A DATA DE VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (CPC/2015), CONFORME O DISPOSTO EM SEU ART. 1.056. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A prescrição intercorrente, como qualquer espécie de prescrição, pressupõe a inércia do credor ou titular do direito pelo prazo previsto para a prescrição. Sucessivamente, a credora vem empreendendo esforços na busca de bens passíveis de pagamento do débito, mas todas as diligências restaram infrutíferas. Desse modo, a prescrição intercorrente não pode ser reconhecida, pois nenhum momento houve inércia do credor pelo prazo previsto para a prescrição. ” (Agravado de Instrumento nº 2152473-34.2023.8.26.0000, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. em 20/07/2023)

Ademais, a atual redação do art. 921, § 4º, do CPC, com a modificação inserida pela Lei nº 14.195/21, não pode retroagir para atingir situação jurídica consolidada na vigência da lei anterior, sendo inviável reconhecer, *a posteriori*, o advento de termo inicial nela previsto (a ciência da primeira tentativa de penhora infrutífera).

Conforme já decidido por esta **C. 31ª Câmara de Direito Privado**, a nova disciplina da prescrição intercorrente introduzida pela Lei nº 14.195/21 somente se aplica a partir da data de publicação da norma (26/08/2021 - art. 58, V, da Lei nº 14.195/21), não podendo retroagir com prejuízo manifesto à parte exequente:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.
AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO PREVALECIMENTO. PROCESSO QUE NÃO FICOU PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS OS DECURSOS DE PRAZOS DE SUSPENSÃO. RECONHECIMENTO QUE PRESSUPÕE DESÍDIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1. As suspensões da execução foram determinadas em razão da falta de bens penhoráveis, à luz do artigo 921, § 4º, do CPC, sendo que nenhuma delas foi deferida após a edição da Lei nº 14.195, de 2021, que alterou a redação do dispositivo e não pode ser aplicada retroativamente para prejudicar a exequente.

2. A teor do disposto no § 4º-A do referido artigo 921, o prazo prescricional não corre pelo tempo necessário para as formalidades de constrição patrimonial, desde que não haja inércia da parte. 3. As teses firmadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS somente têm aplicação nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária. No âmbito processual civil, com a prática de ato processual pela parte, não se pode falar em decurso do prazo prescricional, sendo irrelevante a circunstância de terem sido frustradas as diligências visando a localização de bens penhoráveis. O que importa, na verdade, é a existência de iniciativa da parte, e isto efetivamente ocorreu no caso dos autos. Assim, não há fundamento para persistir a solução adotada, de modo que impõe afastar a declaração de extinção. ” (Apelação nº 0009264-91.2014.8.26.0344, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. em 27/02/2025)

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 924, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). LEI PROCESSUAL QUE COMPORTA APLICAÇÃO

IMEDIATA, MAS OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 14 DO CPC. NOVA REDAÇÃO DO ART. 921 DO CPC QUE COMPORTA APLICAÇÃO SOMENTE A PARTIR DE 26/08/2021. INVIABILIDADE DE RETROATIVIDADE. PRECEDENTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). PRESCRIÇÃO NO CURSO DO PROCESSO NÃO OCORRIDA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. A redação do art. 921 CPC somente pode ser considerada para efeito de prescrição intercorrente a partir 26/08/2021, quando da entrada em vigor da Lei nº 14.195/21. Assim, observado o prazo prescricional, os andamentos do processo e a data da sentença, a conclusão é de não ocorrência da prescrição no curso do processo, ante a realização de diligências de tentativa de localização de bens em nome do executado. ” (Apelação nº 1007073-78.2015.8.26.0099, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. em 03/07/2024)

Nesse sentido: **Apelação nº 0015563-07.2017.8.26.0562, Rel. Des. Ferreira da Cruz, j. em 29/07/2024, Apelação nº 0004533-30.2002.8.26.0358, Rel. Des. Márcio Teixeira Laranjo, j. em 24/06/2024 e Apelação nº 0003298-57.2011.8.26.0602, Rel. Des. Carlos Dias Motta, j. em 17/06/2024.**

Assim, considerando que foram bloqueados ativos financeiros da executada via SISBAJUD, por meio da modalidade “teimosinha”, durante o período compreendido entre julho a setembro de 2022 (fls. 442/469), não era possível reconhecer a existência de prescrição intercorrente no caso concreto.

Nessas condições, de rigor a anulação da r. sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da questão decidida), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

III -- Ante o exposto, e pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar o decreto de extinção do processo pela inoccorrência da prescrição intercorrente.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator